



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294294 - SP (2023/0022601-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVANTE : MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RITA DE CÁSSIA DOMINGUES CASANOVA - SP300169
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AMANDA JUNI SILVA - SP307054
ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219
ISABELLA RAMALHO GREGHI - SP444975
AGRAVADO : LKK BRASIL COMERCIO E TRADE MARKETING LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZARIOL - SP418474
THAIS GIANLORENÇO VIGATTO - SP407449

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO DE PAGAMENTO E DE COMPRA E VENDA EM PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A adquirente do serviço de intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital não pode ser considerada destinatária final do referido serviço, visto que este é utilizado para desempenho da atividade econômica da adquirente.

3. Admite-se a mitigação da teoria finalista quando, embora o adquirente não seja destinatário final do serviço, esteja evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em face do fornecedor.
4. O colegiado estadual assentou que a adquirente do serviço estaria em situação de vulnerabilidade, por se tratar de empresa de pequeno porte em face de grande plataforma digital. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294294 - SP (2023/0022601-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVANTE : MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RITA DE CÁSSIA DOMINGUES CASANOVA - SP300169
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AMANDA JUNI SILVA - SP307054
ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219
ISABELLA RAMALHO GREGHI - SP444975
AGRAVADO : LKK BRASIL COMERCIO E TRADE MARKETING LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZARIOL - SP418474
THAIS GIANLORENÇO VIGATTO - SP407449

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO E DE COMPRA E VENDA EM PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A adquirente do serviço de intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital não pode ser considerada destinatária final do referido serviço, visto que este é utilizado para desempenho da atividade econômica da adquirente.

3. Admite-se a mitigação da teoria finalista quando, embora o adquirente não seja destinatário final do serviço, esteja evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em face do fornecedor.
4. O colegiado estadual assentou que a adquirente do serviço estaria em situação de vulnerabilidade, por se tratar de empresa de pequeno porte em face de grande plataforma digital. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (MERCADO LIVRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relatado pela Desa. LIDIA CONCEIÇÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Contrato firmado com plataforma "Mercado Livre". Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro. Teoria finalista mitigada. Empresa de pequeno porte. Hipossuficiência dos agravantes perante os agravados. Aplicação do CDC. Competência relativa. Escolha do consumidor. Art. 101, I, do CDC. Recurso provido (e-STJ, fl. 160).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 237/253).

É o relatório.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, MERCADO LIVRE e outros alegaram a violação dos arts. 46, 63, 1.022 do CPC, 75, IV, do CC, 2º e 6º, VIII, do CDC, ao sustentarem que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto (i) ao fato de que não há relação de consumo; e (ii) não é destinatário final dos serviços de intermediação, não

havendo demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência, estando o valor do serviço incluído no preço final dos produtos; **(2)** não há relação de consumo; e **(3)** deve prevalecer o foro de eleição pactuado entre as partes (e-STJ, fls. 237/253).

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

Nas razões do especial, MERCADO LIVRE e outros aduziram omissão quanto à ausência de relação de consumo e à não caracterização da agravada como destinatária final dos serviços, inexistindo demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência, incluindo-se o valor do serviço no preço final dos produtos.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que a agravada é destinatária final dos serviços de intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital, além de haver vulnerabilidade entre a empresa de pequeno porte em face da grandeza de MERCADO LIVRE e outros. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Primeiramente, vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a teoria finalista mitigada ou aprofundada, permitindo a incidência do Código de Direito do Consumidor nos casos em que, embora a parte não seja destinatária final do produto ou serviço adquirido, esteja em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

[...]

No caso concreto, observa-se que a empresa agravante é consumidora, pelo fato de ser destinatária final do serviço prestado pela agravada (intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital), o qual não constitui insumo essencial à atividade empresarial, bem como não é incorporado ou repassado ao serviço prestado para seus clientes.

Evidencia-se, ainda, na hipótese examinada, a condição de vulnerabilidade da empresa agravante (empresa de pequeno porte fls. 28/43 dos autos de origem) frente à posição de grande empresa da parte agravada. Nesse sentido, entende esta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça: [...] (e-STJ, fls. 161/162 – sem destaques no original).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

(2) (3) Da relação de consumo e do foro de eleição

No recurso especial, MERCADO LIVRE e outros sustentaram que inexistia relação de consumo, devendo prevalecer o foro de eleição avençado entre as partes.

Acerca do tema, o Colegiado estadual consignou que a relação de consumo estaria caracterizada, haja vista que a agravada seria destinatária final dos serviços e estaria em situação de vulnerabilidade, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Veja-se o trecho do acórdão:

Primeiramente, vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a teoria finalista mitigada ou aprofundada, permitindo a incidência do Código de Direito do Consumidor nos casos em que, embora a parte não seja destinatária final do produto ou serviço adquirido, esteja em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

[...]

No caso concreto, observa-se que a empresa agravante é consumidora, pelo fato de ser destinatária final do serviço prestado pela agravada (intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital), o qual não constitui insumo essencial à atividade empresarial, bem como não é incorporado ou repassado ao serviço prestado para seus clientes.

Evidencia-se, ainda, na hipótese examinada, a condição de vulnerabilidade da empresa agravante (empresa de pequeno porte fls. 28/43 dos autos de origem) frente à posição de grande empresa da parte agravada. Nesse sentido, entende esta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça: [...] (e-STJ, fls. 161/162 – sem destaques no original).

A princípio, a adquirente do serviço de intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital não pode ser considerada destinatária final do referido serviço, visto que este é utilizado para desempenho da atividade econômica da adquirente.

Nessa linha é o julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 13/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.

3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.

4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços

prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022 – sem destaque no original)

No entanto, a jurisprudência do STJ adota a teoria finalista mitigada, admitindo a aplicação do regramento consumerista quando, embora o adquirente não seja destinatário final, esteja evidenciada a vulnerabilidade deste em face do fornecedor.

Nessa linha são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FUNDADA NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O aresto estabeleceu que a relação seria de consumo, haja vista a hipossuficiência técnica e econômica dos condôminos, a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela teoria finalista mitigada. Novamente aplicável o óbice do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior, tendo em vista que a conclusão acerca da vulnerabilidade técnica da parte agravada e da incidência da teoria finalista mitigada foi amparada na apreciação de fatos e provas constante nos autos.

*4. De fato, "o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que **a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor**" (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Óbice da Súmula 83/STJ.*

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.176.119/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que **a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor** . Precedentes.*

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022 – sem destaque no original)

Ocorre que rever as conclusões quanto à vulnerabilidade da agravada demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.294.294 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/002260-17

Número de Origem:

10004256820218260650 100042568202182606501632021 1632021 20220000095788 20220000502482
22607960720218260000 2260796072021826000050000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

AGRAVANTE : MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AGRAVANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

RITA DE CÁSSIA DOMINGUES CASANOVA - SP300169

MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

AMANDA JUNI SILVA - SP307054

ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219

ISABELLA RAMALHO GREGHI - SP444975

AGRAVADO : LKK BRASIL COMERCIO E TRADE MARKETING LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MAZZARIOL - SP418474

THAIS GIANLORENÇO VIGATTO - SP407449

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITO CIVIL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS OBRIGAÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPÉCIES DE
CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025